



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.397 - SP (2012/0267463-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA DA COSTA LIMA PALMGREN
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
MÁRCIA MATIKO MINEMATSU E OUTRO(S)
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *é inviável a pretensão de restituição de valores indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes* (REsp 1.087.999/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

2.- Além disso, esta Corte tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal. Precedentes.

3.- Os juros moratórios incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.397 - SP (2012/0267463-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARIA DA COSTA LIMA PALMGREN**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S)**
: **MÁRCIA MATIKO MINEMATSU E OUTRO(S)**
: **MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARIA DA COSTA LIMA PALMGREN interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o ora agravado, *por praticar ato ilícito, deve ser condenado a pagar os juros de mora desde a cobrança ilícita, que foi quando lesou o patrimônio do cliente* (e-STJ Fls. 335), bem como que a devolução de valores deve se dá pelos mesmos encargos cobrados pelo banco recorrido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.397 - SP (2012/0267463-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 327/331):

1.- MARIA DA COSTA LIMA PALMGREN interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão proferido pela Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador CAMPOS MELLO, assim ementado (e-STJ fls. 192):

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PLANO COLLOR I. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. OS VALORES OBJETO DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL, EMITIDOS ANTES DA EDIÇÃO DO REFERIDO PLANO ECONÔMICO, NOS QUAIS PREVISTA CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA, DEVEM SER INDEXADOS, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO MESMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE CRUZADOS BLOQUEADOS. É DESCABIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS É A DATA DA CITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

2.- Sustentam as razões de Recurso Especial ofensa aos arts. 165, 458, I, II e III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 159, 512, 513, 962, 964, 966 e 1.059 do Código Civil de 1916 e 398 do novo Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando ausência de prestação jurisdicional, a incidência dos encargos cobrados pela instituição financeira, no curso da relação contratual, nos valores a serem repetidos e os juros de mora devem incidir desde o pagamento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- De início, não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inviável a pretensão de restituição de valores indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes (REsp 1.087.999/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

Ainda nessa linha de entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE ENCARGOS E TAXAS BANCÁRIAS DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7-STJ. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. CRITÉRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REPETIÇÃO CALCULADA DE ACORDO COM OPERAÇÃO DE MÚTUO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Julgamento extra petita não reconhecido, situada a decisão a quo dentro dos parâmetros do pedido exordial.

III. Inviável a pretensão de restituição de valores na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes. Repetição calculada à base de juros remuneratórios de 1% ao mês, além dos moratórios e correção monetária, consoante orientação pacificada na 2ª Seção do STJ (Resp n. 447.431/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 16.08.2007), e sobre o montante assim apurado, incidente a indenização por danos imposta pela Corte estadual.

IV. Ocorrência de danos materiais reconhecida pelas instâncias ordinárias que não tem como ser revista pelo STJ, ante o óbice da Súmula n. 7.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 437.222/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2008).

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte a inviabilizar o recurso.

6.- No tocante aos juros de mora, merece reforma o aresto recorrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Assim, não há como ser acatada a tese do recorrente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ART. 405 DO CC/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. O TERMO INICIAL É A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1276863/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/09/2013); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.

3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento.

(EDcl no REsp 1062990/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 190.378/ES, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2013).

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ressalte-se que esta Corte tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE. AUSÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. INDICAÇÃO. INSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. JUROS BANCÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 254-STF. INDENIZAÇÃO.

(...)

5. "Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação." (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

(...)

7. Embargos de declaração da instituição financeira acolhidos e recebidos os da construtora como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 44.688/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Veja-se, ainda, decisão monocrática no REsp N° 1.340.649/GO, de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

6.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0267463-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.359.397 / SP

Números Origem: 158707 73564968 91941180820098260000 99109094016550001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA COSTA LIMA PALMGREN
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 MÁRCIA MATIKO MINEMATSU E OUTRO(S)
 ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA COSTA LIMA PALMGREN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 MÁRCIA MATIKO MINEMATSU E OUTRO(S)
 ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.